

PROCESSO CEE Nº 2295/81 (DRECAP-3-Nº 4432/81)
INTERESSADO : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ASSUNTO : Equivalência de estudos - Centro de Educação Técnica da Bahia
RELATORA : Consa. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
PARECER CEE Nº 947 /82 - CEPG - APROVADO EM 16 / 6 /82.

1.- HISTÓRICO:

Antônio José dos Santos, nascido em 23/09/49, em Carrapatinho, Olindina, Estado da Bahia, atualmente residindo em São Paulo, SP, requereu, à Direção da DRECAP-3, "a declaração de equivalência de estudos realizados no CETEBA, Bahia, aos de conclusão do 1º grau". Declarou, ainda, ter cursado as quatro primeiras séries do 1º grau, na Escola Municipal de Carrapatinho, em Olindina, Bahia.

Constam no protocolado, além de cópia xerox da Cédula de Identidade do interessado, os seguintes documentos:

a) Histórico Escolar em nome do requerente com a relação de disciplinas cursadas e notas obtidas no Centro de Educação Técnica da Bahia (CETEBA - FUNDAÇÃO) (fls.7).

b) Certificado de habilitação profissional, nos termos do art. 26 da Lei Federal 5692/71, declarando o interessado "Legalmente habilitado para exercer o magistério nas escolas municipais de 1º grau (1a. a 4a. série) por haver concluído o curso de suplência realizado pela Fundação Centro de Educação Técnica da Bahia, para isso credenciada pela Resolução nº 350 do Conselho Estadual de Educação, de 31 de janeiro de 1977" (fls.8), datado de abril de 1979 (cópia xerox; original no processo DRECAP).

c) Cópia xerox do "Quadro Curricular executado pelo projeto HAPROL" indicando relação de disciplinas, e carga horária nas quatro fases do curso, em que se alternam duas fases em sala de aula e duas à distância, num total de 2.200 horas/aula, incluindo estágio supervisionado de 120 horas.

A Assessoria Técnica da DRECAP-3, à qual foi dirigida a solicitação, após historiar o pedido e citar o art. 26 da Lei 5692/71, sugeriu o encaminhamento do caso a este Conselho Estadual - "para pronunciamento definitivo quanto à equivalência dos estudos realizados por Antônio José dos Santos, na Bahia, visto que desconhece haver pronunciamento desse Colegiado sobre casos semelhantes".

Do acordo com a proposta, a Sra . Diretora Regional encaminhou o protocolado ao Sr. Coordenador da C0GSP, chegando o mesmo a este Conselho por intermédio da chefia do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

2.- Apreciação:

Trata-se de pedido para que sejam considerados equivalentes aos realizados no ensino de 1º grau, os estudos feitos por Antônio José dos Santos, no Curso de Suplência promovido pela Fundação Centro de Educação Técnica da Bahia e credenciado pela Resolução nº 350 do CEE da Bahia, datada de 31/01/77.

Fundamento legal do curso

O referido curso obedece ao Decreto 21.455 de 29/9/69. e à Resolução CEE/BA mencionada acima, sendo o certificado correspondente exarado nos termos do Art. 26 da Lei 5692/71, que diz:

"Os exames Supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo-comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente mínimo estabelecido pelo referido Conselho".

A Resolução CEE/BA. nº 350/77 que "fixa normas para a realização de Cursos de Suplência de habilitação profissional de docentes não titulados das escolas municipais" diz em seu art. 1º (conforme redação dada pela Resolução CEE/BA nº 630/60, que alterou o art. 1º da Res. 350/77): Art. 1º - "A Fundação Centro de Educação Técnica da Bahia (CETEBA) fica autorizada a realizar curso de Suplência para efeito de habilitação profissional de docentes não titulados, para regência de classes de 1º Grau da 1a. à 4a. série".

A Resolução CEE/BA nº 630/80 também acrescentou novo parágrafo ao artigo 1º, nos seguintes termos:

§ 1º - "O Curso referido neste artigo é considerado equivalente a curso supletivo de 1º Grau e permitirá a matrícula em curso de 2º Grau, de formação para o magistério".

Outros artigos da Resolução CEE/BA nº 350/77 permitem-nos verificar que o curso foi organizado para receber "docentes não titulados admitidos até 31 de dezembro de 1975 como regentes de clas-

se em escolas municipais do 1º grau e naquela data maiores de 18 anos", (art. IV, § 2º) .

Convém seja esclarecido que a redação anterior do art. 1º da Res. CEE/BA nº 350/77 e seus parágrafos não mencionava a equivalência do curso da CETEBA ao Supletivo de 1º Grau e continha interdição quanto ao prosseguimento de estudos de seus concluintes, em "caráter regular", pois dizia:

"A Fundação Centro de Educação da Bahia (CETEBA) fica autorizada a realizar Curso de Suplência para o exclusivo efeito da habilitação profissional do 2º Grau dos Docentes das escolas Municipais de 1º Grau, não titulados, do qual não resultará para os concluintes, direito a prosseguimento de estudos em caráter regular, na forma do art. 26 da Lei Federal nº 5692/71 e do Parecer 699/72 do Conselho Federal de Educação". (art. 1º-Res. CEE/BA nº 350/77, redação original).

O artigo foi modificado e acrescido de novo parágrafo em 1980, posteriormente à conclusão do curso pelo requerente Antônio - José dos Santos (datada de abril de 1979). No entanto, nenhuma outra alteração foi procedida no curso de que trata, pelo que entendemos que seguindo o mesmo currículo e organização de estudos, idênticas condições de ingresso, carga horária e modalidades de avaliação, justo será que concluinte de 1979 seja beneficiado pela equivalência mencionada - em 1980.

O artigo 1º da Res. CEE/BA nº 350/77, na redação de 1980, declara que o curso supletivo do CETEBA "permitirá o magistério" e suprime a anterior proibição quanto a prosseguimento regular de estudos". Nenhuma restrição indica que apenas, somente ou exclusivamente, cursos de formação para o magistério possam ser cumpridos por seus concluintes.

O art. 1º permite sua matrícula em determinada habilitação, ao nível do 2º Grau, sem admitir inferência alguma quanto a impedimentos na opção por outras modalidades de habilitações profissionais nesse nível.

Do exposto, concluímos que não há impedimento legal para que seja acolhida a solicitação de Antônio José dos Santos.

3.- CONCLUSÃO:

Responda-se ao interessado nos seguintes termos:

- Conforme o art. 1º da Res. CEE/BA nº 350/80, com a redação dada pela Resolução CEE/BA nº 630/80 o Curso de Suplência da Fundação Centro de Educação Técnica da Bahia (CETEBA) é equivalente a Curso Supletivo de 1º Grau. Tendo em vista o exposto não há que se declarar novamente a equivalência solicitada pelo interessado.

São Paulo, 14 de abril de 1982

a) Consa. AMELIA AMERICANO D. DE CASTRO
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Vicente Calheiros, Honorato de Lucca, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de abril de 1982.

a) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1982
a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente